



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 02 de março de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-032158/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Selleta Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente RO).

Objeto: Prestação de serviços de apuração/leitura de consumo informatizada de hidrômetros e entrega de contas não envelopadas e entrega de documentos não envelopados (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto) para os municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

Em Julgamento: 2º Termo de Alteração celebrado em 27-07-09.

Advogado: José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de alteração e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação à SABESP.

TC-035389/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DIEFRA/FAIXA, constituído pelas empresas Diefra Engenharia e Consultoria Ltda. e Faixa Sinalização Viária Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de pesos e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - lote 5.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 15-12-08 e 01-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-018950/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Joint Bill Representações Comerciais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luís Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente).

Objeto: Aquisição de materiais de embalagem (frasco de vidro âmbar 200 ml – term. Pilfer Proof 28 mm).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 06-03-08. Ordem de Compra de 03-04-08. Valor – R\$826.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 26-03-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-024549/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para a execução de obras de vedação da faixa de domínio na Linha 10 – Turquesa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-09. Valor – R\$11.640.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-015107/026/06

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual Mário Covas de Santo André.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador) e Homero Nepomuceno Duarte (Presidente da Fundação do ABC à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 04-09-07.

Exercício: 2005.

Valor: R\$63.500.000,04.

Advogados: Antonio Eduardo Ferreira Oliveira, César Marino Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2005, à Fundação do ABC – FUABC, na qualidade de administradora do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, dando-se quitação ao Responsável; excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, no entanto, a adoção de providências para eliminar as falhas subsistentes apontadas pela Auditoria, bem como os ajustes necessários na metodologia e critérios no planejamento de gestão, tendo em conta o déficit ocorrido no exercício (4,96%).

Determinou à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a efetiva implantação das providências que noticiou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, nos termos dos ofícios às fls. 55 e 58.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010370/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Helio Benedito Costa (Diretor de Planejamento e Gestão) e Edward Zeppo Boretto (Diretor Presidente).

Objeto: Execução em regime de empreitada integral de 280 unidades habitacionais, no empreendimento Osasco "Q/R".

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável celebrado em 17-10-06. Relatório Final da Comissão de Apuração Preliminar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 20-08-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha: TC-015210/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Rescisão Amigável (fls. 1842/1843), adotando-se as medidas a que se referem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93: encaminhando-se cópias dos autos à Secretaria da Habitação, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas para apuração de eventuais responsabilidades; e comunicando-se à Assembléia Legislativa.

TC-005058/026/08

Contratante: Grupamento de Radiopatrulha Aérea - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Helicópteros do Brasil S/A - Helibrás.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Wilson Takao Kubo (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Takao Kubo (Tenente Coronel PM Dirigente) e Julio Shergue (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 2 (dois) helicópteros monoturbina multimissão novos, modelo AS350 B2 Esquilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-12-07. Valor – R\$9.548.099,18. Termos Aditivos celebrados em 28-03-08 e 29-10-08. Termos de Recusa e Recebimento Definitivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os 1º e 2º Termos de Reti-Ratificação, bem como tomou conhecimento do Termo de Recusa e dos Termos de Recebimento Definitivo das aeronaves.

TC-027911/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituição de Ensino – Unicoope Tiete e Vale.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Homologação: em 12-03-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$2.249.364,60. Termos Aditivos celebrados em 05-05-09 e 01-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato n. 13/09 e os 1º e 2º Termos de Aditamento, com recomendações.

TC-034870/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Celfer Administração Participação Ltda. e Palmar Administração Participação e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Objeto: Locação de imóvel situado na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nºs 148 e 150, São Paulo – Capital, destinado a abrigar o Foro Regional do Butantã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-07-09. Valor – R\$8.819.833,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001141/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TESC – Sistemas de Controle Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação dos equipamentos dos sistemas elétricos, eletrônico, pedágio automático, videoauditoria e operacional informatizado de arrecadação, através do fornecimento de mão de obra, materiais e/ou equipamentos de reposição e serviços especializados para as 12 Praças de Pedágio do DER.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-008110/026/07

Contratante: Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sebastião André de Felice e David Everson Uip (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação dos serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de Preços. Termo Aditivo celebrado em 16-10-08. Termo de Rescisão celebrado em 02-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 15-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-010433/026/07

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Contratada: MAXLAV – Lavanderia Especializada Ltda.

Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Jorge Martins (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-03-09 e 26-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-044139/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Comércio e Indústria Multiformas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) caixas de etiqueta em folha solta.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-09-08. Autorizações de Fornecimento nºs 024/08, 080/08 e 158/08 de 11-03-08, 02-07-08 e 20-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e conheceu das autorizações de fornecimento trazidas aos autos.

TC-026355/026/08

Contratante: Complexo Hospitalar do Juquery – Franco da Rocha.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Maria Tereza Gianerini Freire (Diretora Técnica do Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços em vigilância e segurança patrimonial com efetiva cobertura dos postos designados nas dependências da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-06-08. Valor – R\$2.531.999,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato.

TC-029179/026/08

Contratante: Centro de Processamento de Dados - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Politec Tecnologia da Informação S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente da U.O. - PMESP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Gomes Manoel (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e operação de Data Center (Análise de Produção e Operação de Computadores).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor – R\$14.013.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato.

TC-032542/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Reivax S/A Automação e Controle.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento e instalação de sistemas compostos por regulação de tensão, regulação de velocidade, partida e parada e controle de geração e operação padronizada como compensador síncrono.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$3.839.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato.

TC-020868/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: MCM Química Industrial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Gerente do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Objeto: Fornecimento de sulfato de cobre para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-05-09. Valor – R\$5.325.000,00. Termo de Alteração celebrado em 14-07-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o respectivo Contrato e o 1º Termo de Alteração.

TC-032749/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Joaquim Hornink Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços para substituição de hidrômetros na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$1.895.966,67.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato.

TC-004428/026/03

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Simétrica Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

empreitada integral, de 420 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo, denominado José Bonifácio "G".

Responsáveis: Oswaldo Marco Júnior (Diretor) e Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-11-08, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-020158/026/07

Representante: Roberto Taujanskas Bittencourt – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos de São José do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, referentes ao desvio de função do servidor José Aparecido Cremasco. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) em 11-12-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Liberato Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, dando-se ciência da decisão ao autor da Representação e à Prefeitura, com o conseqüente arquivamento do processo.

TC-036721/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Construção de Escola na Rua Goiás nº 145 (UMES GOIÁS), no Bairro do Gonzaga, em Santos, incluindo material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-01-07, 19-04-07, 18-07-07 e 16-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 13-05-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, André Figueiras Noschese Guerato e Soraia Silvia Fernandez Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos (primeiro a quarto) e legais os atos ordenadores das despesas.

TC-001850/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Organizações Unidas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção preventiva, corretiva e ampliação de instalações prediais/edificações dos imóveis públicos em Primavera - Município de Rosana, com fornecimento de mão de obra, veículos e utensílios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-03. Valor – R\$575.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 12-10-07 e 13-01-09.

Advogados: Renato Tadeu Somma, Alexandra Roque Mendes Ramalho, Geane Silva Leal Bezerra, Luci Mara Sestito Vieira, Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente TC-001568/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, e por infração aos artigos da Lei 8666/93 e da Lei n. 4320/64 citados no corpo do voto do Relator, aplicar multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Prefeito Responsável, para recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determinou, também, a remessa de cópia da decisão à DD. Promotoria de Justiça de Rosana (inquérito civil n. 9/07).

Determinou, por fim, transitada em julgado esta decisão, a instrução do termo de rescisão de fls. 557/558.

TC-002403/003/07

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: Goloni Mobiliário Urbano Ltda. – EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-02-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Mauricio Thesin (Diretor de Desenvolvimento e Infraestrutura Viária), Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo-Financeiro) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Objeto: Registro de preços e celebração de compromisso para prestação de serviços de serralheria e montagem para execução de abrigos padronizados para pontos de parada de ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 11-07-07. Compromisso de Prestação de Serviços de 11-07-07. Termos de Prestação de Serviços de 18-10-07, 25-10-07 e 26-11-07. Valores – R\$194.368,15, R\$331.390,04 e R\$196.290,21. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 17-06-08.

Advogados: Gabriela Pinheiro Travaini, Flávia Ortiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 2/07, a ata de registro de preços, o compromisso de prestação de serviços de 11-07-07 e os termos de prestação de serviços, e legais as despesas decorrentes, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Presidente da EMDEC, transmitindo-se o inteiro teor do voto do Relator, para que informe,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das providências adotadas para atendimento da recomendação expedida.

TC-002424/008/07

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nicanor Batista Júnior e Antônio José Tavares Ranzani (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de abastecimento.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-05-08, 28-08-08, 03-10-08, 09-10-08, 24-07-09 e 30-09-09. Apostilamentos de 09-10-07, 30-07-08 e 28-08-09. Reti-Ratificação de Apostilamento de 28-09-09.

Advogados: José Pedro Blaz Cid, Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-001703/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 6 e os apostilamentos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-002565/009/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Fuglini e Heitor Camarin Júnior (Prefeitos), Alcides de Moura Campos Júnior (Secretário de Saúde) e João Rogério de Oliveira (Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Repasses de recursos financeiros visando à execução de serviços médico-hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-02-07, 01-08-07, 17-04-08 e 08-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000819/011/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Contratada: Engeva – Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de construção de um Complexo Turístico, Cultural e Histórico da Estância Turística de Santa Fé do Sul, conforme Plano de Trabalho do DADE, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$3.199.999,99. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 20-02-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000896/006/08

Contratante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP.

Contratada: Policard Systems e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Iglesias Arenas (Diretor Presidente) e Davi Mansur Cury (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do cartão-alimentação para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-03-09.

Advogados: Cristiane Dultra, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo aditivo, de 20-03-09, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes.

TC-001170/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflâma.

Contratada: Banco Itaú S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Jacinto Alves Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Jacinto Alves Filho (Prefeito), Fernando Cesar Rincon Alves (Diretor do Departamento de Finanças), Vanessa Adriana Silva Lima (Diretora do Departamento de Administração), Simone Rodrigues C. Frota Gomes (Assessora Técnica) e Durvalino Bido (Assessor Jurídico).

Objeto: Execução dos serviços bancários por instituição financeira mediante concessão onerosa para efetuar pagamentos mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$1.201.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 06-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-004031/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos – em exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação de escolas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-07. Valor – R\$3.108.824,17. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 10-09-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas, com recomendação à Administração, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-011793/026/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Suzano.

Entidade Conveniada: Esporte Clube União Suzano – ECUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento pelos partícipes do Projeto "Participação, Treinamento e Competições em Campeonatos".

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-01-08. Valor – R\$1.146.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 23-08-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi os presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-030640/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: JN Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Construção de prédio público para instalação da FATEC (Faculdade de Tecnologia) Diadema, em terreno localizado à Avenida Luiz Merenda, 503 – Jardim Campanário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-08. Valor – R\$3.849.142,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-09.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, que serão encaminhadas por ofício ao Senhor Prefeito.

TC-001462/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 1.904.000 passes escolares, sendo 1º Grau e 1º Grau/Eja-Penat(928.200); 2º Grau e 2º Grau/Eja(510.400),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Fundef(302.400) e Funcionários(163.000) da linha de transporte coletivo municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-02-08. Valor – R\$4.360.160,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas, com recomendações nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo este Tribunal ser cientificado, em sessenta dias, das medidas tomadas pelo Município em ordem a efetivar as recomendações ora consignadas no referido voto.

TC-800059/320/05 - APARTADO

Município: Itararé.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itararé, para tratar das contratações diretas para aquisição de gêneros alimentícios no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 06-08-07.

Responsável: João Jorge Fadel (Prefeito à época).

Advogados: Fátima Civolani de Genaro, Luis Eduardo Tanus e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal a despesa decorrente, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000042/026/08

Câmara Municipal: Catanduva.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Crippa.

Advogados: Márcio Tarcisio Thomazini e outros.

Acompanha: TC-000042/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Catanduva, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

TC-000589/026/08

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Pedro Rubens Berto.

Acompanha: TC-000589/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada; excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas para restituição do erário do valor mencionado no voto do Relator, com os acréscimos legais, ou dos motivos pelos quais não foram adotadas. Decorrido o prazo sem notícia, cópias serão encaminhadas ao Ministério Público para as medidas que reputar adequadas.

TC-000639/026/08

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Dimar de Brito.

Advogados: Manuela Malitte e Silva e Mateus José Alves Menezes.

Acompanha: TC-000639/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

TC-001541/026/08

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2008.

Prefeito: Erich Hetzl Júnior.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Batista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-001541/126/08 e Expedientes TC-001851/003/08 e TC-034868/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, exercício de 2008, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal; determinando a formação de autos apartados e à Auditoria que verifique, em próxima inspeção, a adoção de providências por parte da Prefeitura.

Determinou, ainda, a remessa de cópias do Parecer e de outras peças de interesse ao Ministério Público, para providências.

TC-001663/026/08

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2008.

Prefeito: Claudio Pereira da Silva.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-001663/126/08 e Expediente TC-038453/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002174/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jayme Leonel de Assis.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa e outros.

Acompanha: TC-002174/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030121/026/09 - Expediente

Agravante: Rodrigo Eduardo Theodoro – Prefeito Municipal de Santa Mercedes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Agravado: Despacho publicado no DOE-SP de 05-09-09, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao Responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções n. 02/2008 (Sistema AUDESP).

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e Marcilino Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-002226/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista à Liga Paraguaçuense de Futebol, relativa ao exercício de 2004.

Responsável: Edivaldo Hasegawa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 12-09-08, que condenou a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, atualizada até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Marcelo Maffei Cavalcante, Emerson Martins dos Santos, Geovani Cândido de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021078/026/07

Representante: Roberval Bichara Battaglini - munícipe de Mogi Mirim.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim.

Assunto: Possíveis irregularidades em licitação promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, no que concerne à adjudicação do objeto e contratação da empresa Transpolix Ambiental Serviço de Limpeza Pública e Privada Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 19-06-08.

Advogados: Rafael Rodrigo Teixeira, Conceição Rodrigues Martiniuk, Henrique Aust e Vanessa Fernandes Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Votorantim, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, Lei Complementar n. 709/93, devendo, ainda, o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-027700/026/08

Representante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – Prefeito - João Antônio Salgado Ribeiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, entre os exercícios de 2001 a 2004.

Advogado: Luiz Gustavo Ramos Mello.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando o arquivamento dos autos.

TC-015723/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio Santos Silva (Diretor Geral).

Objeto: Locação e manutenção de microcomputadores portáteis (notebooks) para suporte às atividades docentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-06. Valor – R\$780.000,00. Termos Aditivos de Retificação e Ratificação celebrados em 11-05-06 e 31-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Júnior, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 15-09-06, 19-06-07, 03-06-08 e 09-07-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV, do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal.

TC-003731/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da(s) Despesa(s): Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Recursos).

Objeto: Aquisição de cestas de natal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 27-11-07. Valor – R\$939.974,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 01-02-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000949/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Maria de Araujo Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araujo Júnior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Objeto: Execução de 50% das obras de conservação e recuperação de 500.000m² de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão de obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-08. Valor – R\$3.970.000,00. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 25-04-08.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo, Evelise Cristina Bignotto e Maria Eliza Colaviti.

TC-000948/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: J.P.A. – Ambiental, Serviços e Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araujo Júnior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de 50% das obras de conservação e recuperação de 500.000m² de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão de obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000949/003/08). Contrato celebrado em 27-02-08. Valor – R\$3.970.000,00. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 25-04-08.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo, Evelise Cristina Bignotto e Maria Eliza Colaviti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 07/2007 (analisada no TC-000949/003/08) e os Contratos dela decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, José Maria de Araújo Júnior, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-001331/006/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Entidade Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Guaíra.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio de Mello (Prefeito).

Objeto: Manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra e o desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas à prestação de serviços de saúde e do plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-03-07. Valor R\$1.152.000,00. Termo Aditivo de Reti-Ratificação celebrado em 26-10-07.

Advogados: Edvaldo Botelho Muniz, Paulo César Romanelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio CMS 003/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaira e a Santa Casa de Misericórdia de Guaira, e o seu Termo Aditivo de Reti-Ratificação, firmado em 26/10/2007, com recomendação à Origem.

TC-003312/026/07

Câmara Municipal: Estância de Cananéia.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Walter Santana Menk Filho.

Advogado: Manoel Peres Esteves.

Acompanham: TC-003312/126/07 e TC-003312/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância de Cananéia, exercício de 2007.

Decidiu, em conseqüência, condenar o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do Município de Cananeia das importâncias consignadas no item 2.2.a, acrescida da contida no item 2.2.1, que totalizam R\$ 228.906,60, nos termos dos artigos 36 e 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado à Secretaria da Fazenda Estadual, para apuração do apontado no item 2.2.1 "notas fiscais com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

indício de irregularidade”, bem como seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas necessárias diante da presente decisão.

TC-000090/026/08

Câmara Municipal: Jales.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Aracy de Oliveira Murari Cardozo.

Acompanha: TC-000090/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-000188/026/08

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luciano Braz de Marques.

Acompanha: TC-000188/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 86/89 e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000208/026/08

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Paulo Cesar Madureira.

Acompanha: TC-000208/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 76 e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000248/026/08

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Nilson Momberg Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Advogado: Lourenço Vieira da Costa.

Acompanha: TC-000248/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 68 e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000344/026/08

Câmara Municipal: Salmourão.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Leme dos Santos.

Advogado: Alberto da Silva Cardoso.

Acompanham: TC-000344/126/08 e Expedientes TCs-000671/005/08, 000687/005/08, 000787/005/08 e 000929/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 96 e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000357/026/08

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adamo Crivelli.

Advogado: César Guilherme Mercuri.

Acompanha: TC-000357/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 49 e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000422/026/08

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antonio Geraldo Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-000422/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-000457/026/08

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Cimini Saud.

Advogados: José Paulo Ribeiro e Nélio Pereira Lima Filho.

Acompanha: TC-000457/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-001543/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Analândia.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Perin.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001684/026/08

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Rubens Gayoso Júnior e Paulo Antonio Gobato Veiga.

Períodos: (01-01-08 a 04-03-08) e (06-03-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-001684/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

TC-001739/026/08

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Francisco Neres de Meira.

Acompanha: TC-001739/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001903/026/08

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Itavico Dognani.

Acompanham: TC-001903/126/08 e Expedientes TC-035937/026/08 e TC-018084/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

TC-001912/026/08

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Altair Gonçalves.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001912/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002055/026/08

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Períodos: (01-01-08 a 14-06-08) e (15-07-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Luiz Piloto.

Período: (15-06-08 a 14-07-08).

Acompanham: Expedientes TC-036352/026/09, TC-036359/026/09 e TC-037862/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício; instrução complementar em autos apartados, de forma individualizada, do item 7.6 (diferenças salariais a maior), remuneração dos Secretários Municipais.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer proferido nas presentes contas; arquivando-se, após, os TCs-036352/026/09, 036359/026/09 e 037862/026/09.

TC-003104/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Baixo Tietê – CSBT – Clóvis Redígolo – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento Básico do Baixo Tietê – CSBT, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Fernando Paschoal Parini (Liquidante) e Clóvis Redígolo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-05-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanham: TC-003104/126/05 e Expedientes TC-021705/026/06, TC-001166/001/04 e TC-033052/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-019867/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no exercício de 2004.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-11-08, que julgou irregulares as admissões por concurso público ocorridas no exercício de 2005, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Cláudio César C. Barreiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em questão, com recomendação à Origem.

TC-001721/007/07

Recorrente: Edson Mendes Mota – Prefeito Municipal de Silveiras.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Silveiras ao Centro Social Guilhermino de Azevedo, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: Cleila Letícia Siqueira Santos de Andrade Pontes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-11-08, que julgou irregulares a comprovação da aplicação dos recursos, cominando à beneficiária a devolução das importâncias impugnadas e a suspensão de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Kátia Cardoso Rocha Lemos e Darci de Andrade Cardoso.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001589/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta de resíduos sólidos domiciliares e transporte até o local indicado pela Prefeitura, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação de aterro sanitário de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, fornecimento, instalação de balança eletrônica digital rodoviária e fornecimento de equipe padrão para serviços diversos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-09-07, 15-10-07, 14-11-07 e 14-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 28-03-09.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Caroline Garcia Batista, Renato Sciuлло Faria, Igor Tamasauskas e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-014280/026/01, TC-014450/026/01, TC-009744/026/02, TC-031908/026/01 e Expediente TC-021220/026/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002421/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Aimara Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de 02 (dois) equipamentos de piso, idênticos, totalmente automatizados, multiparamétricos, randômicos, para realização de rotinas de grande porte (acima de 10.000 testes/mês), para exames de Imunologia Clínica, Hormônios, Marcadores Tumoriais e Drogas para Monitoramento Terapêutico, com fornecimento dos respectivos reagentes e de todos os materiais de suporte para a realização dos exames no Laboratório Municipal.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-10-07 e 16-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs. 109/07 e 89/08, com recomendação à Origem.

TC-002571/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços em caráter emergencial de coleta, transporte, de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, hospitalares, ambulatoriais, varrição de ruas e logradouros públicos, operação do aterro sanitário e demais serviços complementares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 20-10-06. Valor – R\$958.209,81. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 26-04-07 e 29-05-08.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra, Fernando Antonio Diattei e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa decorrente, expedindo-se os ofícios, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Prefeito do Município de Mirassol para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput" e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs à Sra. Cristina Gordo Peres Francisco, Prefeita de Mirassol, autoridade responsável pela contratação, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-036650/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de manutenção continuada dos parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do município de Santo André.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-11-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Acompanham: TC-009195/026/06 e TC-014295/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e o reajuste de preço em exame, com recomendação à Origem.

TC-021101/026/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-11-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em apreciação.

TC-042777/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Objeto: Serviços de suporte e manutenção, bem como, evolução tecnológica para plataforma Web.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-10-07. Valor – R\$1.098.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-05-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Lindabel Delgado Cardoso, então Secretária Municipal de Educação, autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação (fls. 105) e firmou o contrato (fls. 115/120), por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000146/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-07. Valor – R\$2.930.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 29-02-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, expedindo-se os ofícios, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Prefeito do Município de Americana informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput" e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1500 (um mil e quinhentas) UFESPs ao Sr. Erich Hetzl Júnior, então Prefeito do Município de Americana, autoridade responsável pela contratação, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044433/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Frigorífico Aurélio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Odílio Rodrigues Filho (Secretário de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odílio Rodrigues Filho (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição parcelada de carnes bovinas, carne suína e salsicha, para serem utilizadas nas refeições dos pacientes internados e semi-internados nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

hospitais, pronto-socorros e em diversas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN's) da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-09-09. Valor – R\$493.000,00.

TC-030412/026/09

Representante: JBS S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico realizado pelo Executivo Municipal de Santos, objetivando a aquisição parcelada de carnes bovinas, carne suína e salsicha, para serem utilizadas nas refeições dos pacientes internados e semi-internados nos hospitais, pronto-socorros e em diversas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN's) da Secretaria Municipal de Saúde.

Advogada: Ana Paula Pinto da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame (TC-044433/026/09) e improcedente a representação (TC-030412/026/09).

TC-002524/007/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Mamulengo Social.

Responsáveis: Flaunizio Leandro Avelar Faria (Diretor Geral) e José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos dos artigos 29 c.c 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 16-02-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$4.354.230,44.

Advogados: Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000076/026/08

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Aparecido Tiago Borges Júnior.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha: TC-000076/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000284/026/08

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Jacinto Filho.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanham: TC-000284/126/08 e Expedientes TC-021624/026/08 e TC-027335/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

TC-000630/026/08

Câmara Municipal: Trabiju.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcelo César da Silva.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha: TC-000630/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Trabiju, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

TC-001542/026/08

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2008.

Prefeito: Cesar Schumacher de Alonso Gil.

Acompanha: TC-001542/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise da matéria especificada no voto do Relator.

TC-001548/026/08

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Carlos Meneghetti.

Períodos: (01-01-08 a 17-01-08) e (17-02-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Nucci Neto.

Período: (18-01-08 a 16-02-08).

Advogados: Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Acompanham: TC-001548/126/08 e Expedientes TC-000855/010/09, TC-011926/026/09, TC-024152/026/09, TC-000615/010/09 e TC-000814/010/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001556/026/08

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2008.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Acompanha: TC-001556/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Recomendou, outrossim, ao Executivo que envide esforços visando alcançar no setor educacional, ao menos, o índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede estadual do município (para os anos iniciais) e o observado na rede privada (para os anos finais).

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos para análise das Tomadas de Preços nºs. 04/08 e 08/08.

TC-001651/026/08

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: Gilson Pimentel.

Advogados: Elaine Cristina Doretto Rodrigues e Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001651/126/08 e Expedientes TC-000520/001/08, TC-000586/001/08, TC-000634/001/08 e TC-002353/001/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1
TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

TC-001854/026/08

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Henrique de Carvalho.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Mayr Godoy, Nery Urias Proença e outros.

Acompanham: TC-001854/126/08 e Expedientes TC-001356/009/08 e TC-044880/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Recomendou ao Município, outrossim, que envide esforços para melhorar os índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância, da população idosa e do índice de mães adolescentes, bem como visando alcançar o índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede privada.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.